2018 2019 AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES

APRESENTAÇÃO

Com o Executivo e o Congresso Nacional renovados, 2019 se inicia com muitos desafios e mudanças a serem implementadas. Para que o Brasil deslanche na rota do mundo moderno da transformação digital e da inteligência artificial, é preciso que leis e regulamentos acompanhem a revolução em curso.

As telecomunicações do Brasil, impulsionadas ao futuro por tecnologias disruptivas e por redes de última geração, estão, ao mesmo tempo, presas ao passado por um marco legal que já completou duas décadas.

Assim, torna-se urgente não só a atualização da legislação setorial, mas a simplificação de regulamentos, para a massificação do acesso à internet e o estímulo à oferta de serviços inteligentes, que facilitem o dia a dia do cidadão.

Sabemos que o Parlamento tem papel-chave na construção desse novo Brasil e, para colaborar com o debate e fortalecer as discussões, apresentamos a Agenda Legislativa 2019, com os principais temas que comporão esse diálogo. São 28 projetos estruturantes e decisivos para o futuro das telecomunicações.

Entre os principais temas que compõem este documento estão a mudança do modelo das telecomunicações, o incentivo à competitividade e a redução da carga tributária visando ao avanço da Internet das Coisas e à expansão dos serviços inteligentes.

É primordial a atualização do modelo, para permitir uma maior aplicação de recursos na banda larga e melhorar o acesso à internet. Também é importante tirar as amarras da expansão das redes de celular e internet móvel, para facilitar o licenciamento de antenas.

Além disso, para que o Brasil se torne cada vez mais competitivo e inovador, é preciso que se estimule a formação de profissionais capacitados para a nova realidade das tecnologias da informação e comunicação.

O setor apoia ainda propostas que melhorem a segurança pública e combatam o uso para fins criminosos dos serviços de telecomunicações, bem como o agravamento da punição para quem cometer furto de equipamentos utilizados na prestação do serviço.

De nossa parte, reiteramos nossa inteira disposição em contribuir com as discussões e para a adoção de medidas que tragam mais desenvolvimento ao País, aos Estados e municípios.

Boa leitura!

SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES EM NÚMEROS: 2018

R$ **30** BILHÕES
de investimentos

4% do PIB

316 MILHÕES
de clientes

230 MILHÕES
de celulares

235 MILHÕES
acessos em banda larga móvel

500 MIL
empregos diretos

MUNICÍPIOS

5.385
com 3G

4.429
com 4G

R$ **31** BILHÕES
ICMS recolhidos

Fundos setoriais
6,4 BILHÕES
R$ 2.6 bilhões de FISTEL
R$ 855 milhões de FUST
R$ 208 milhões de Funttel
R$ 1.4 bilhão CFRP
R$ 1.2 bilhão de CONDECINE

SIGLAS

SIGLAS DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES
ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Anatel Agência Nacional de Telecomunicações
Ancine Agência Nacional do Cinema
BEREC Body of European Regulators for Electronic Communications
CAvD Conteúdo Audiovisual por Demanda
CDC Código de Defesa do Consumidor
CF Constituição Federal
CFRP Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública
Condecine Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional
Fistel Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
Funttel Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações
Fust Fundo de Universalização das Telecomunicações
ICMS Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IP Internet Protocol
LGT Lei Geral de Telecomunicações
PIB Produto Interno Bruto
PNBL Programa Nacional de Banda Larga
PPB Processo Produtivo Básico
REPNBL Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga
RGC Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações
SMP Serviço Móvel Pessoal
SMS Short Message Service (Mensagem de texto/torpedo)
STF Supremo Tribunal Federal
STFC Serviço Telefônico Fixo Comutado
SVA Serviços de Valor Adicionado
TAC Termo de Ajustamento de Conduta
Telebrasil Associação Brasileira de Telecomunicações
TI Tecnologia da Informação
TIC Tecnologias da Informação e Comunicação
TFI Taxa de Fiscalização de Instalação
TFF Taxa de Fiscalização de Funcionamento
UIT União Internacional de Telecomunicações
VOD Video on Demand

SIGLAS DAS PROPOSIÇÕES
ECD Emenda da Câmara dos Deputados tramitando no Senado Federal
PL Projeto de Lei Ordinária da Câmara dos Deputados
PLC Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS Projeto de Lei Ordinária do Senado Federal

SIGLAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CAPADR Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CCJC Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCTCI Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCULT Comissão de Cultura
CDC Comissão de Defesa do Consumidor
CMULHER Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
CIDOSO Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
CDEICS Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
CDHM Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CDU Comissão de Desenvolvimento Urbano
CE Comissão de Educação
CESPO Comissão do Esporte
CFFC Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CFT Comissão de Finanças e Tributação
CINDRA Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
CLP Comissão de Legislação Participativa
CMADS Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CME Comissão de Minas e Energia
CPD Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
CREDN Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CSPCCO Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CTUR Comissão de Turismo
CVT Comissão de Viação e Transportes
CPI Comissão Parlamentar de Inquérito

SIGLAS DAS COMISSÕES DO SENADO FEDERAL
CAE Comissão de Assuntos Econômicos
CAS Comissão de Assuntos Sociais
CCT Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CDH Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CDR Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
CE Comissão de Educação, Cultura e Esporte
CI Comissão de Serviços de Infraestrutura
CMA Comissão de Meio Ambiente
CRA Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
CRE Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CSF Comissão Senado do Futuro
CTFC Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

PARTIDOS POLÍTICOS	
AVANTE Avante	**PROS** Partido Republicano da Ordem Social
DEM Democratas	**PRP** Partido Republicano Progressista
MDB Movimento Democrático Brasileiro	**PSB** Partido Socialista Brasileiro
NOVO Partido Novo	**PSC** Partido Social Cristão
PATRI Patriota	**PSD** Partido Social Democrático
PCdoB Partido Comunista do Brasil	**PSDB** Partido Social Democracia Brasileira
PDT Partido Democrático Trabalhista	**PSL** Partido Social Liberal
PMN Partido da Mobilização Nacional	**PSOL** Partido Socialismo e Liberdade
PODE Podemos	**PT** Partido dos Trabalhadores
PP Partido Progressista	**PTB** Partido Trabalhista Brasileiro
PPL Partido Pátria Livre	**PV** Partido Verde
PPS Partido Popular Socialista	**REDE** Rede Sustentabilidade
PR Partido da República	**SD** Solidariedade
PRB Partido Republicano Brasileiro	

SUMÁRIO

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
PLC 79/2016 (PL 3.453/2015)
PL 7.182/2017 (PLS 174/2016)
PL 2.993/2015
ECD 2/17 (PL 3.434/15 / PLS 141/2013)
PL 1.539/2015
PL 8.889/2017

EXPANSÃO DE REDES
PL 292/2015
PL 3.861/2015
PL 8.518/2017

RELAÇÃO COM O CONSUMIDOR
PLC 129/2015 (PL 275/2011)
PL 2.722/2007
PL 2.566/1996 (PLS 54/1996)
PL 7.263/2017
PL 7.851/2017
PL 9.615/18 (PLS 420/2017)

RACIONALIDADE TRIBUTÁRIA
PLS 427/2014
PL 2.217/2015
PL 3.864/2015
PL 4.951/2013
PLS 352/2016
PLS 125/2017
PL 7.656/2017
PL 3.863/2015

SEGURANÇA PÚBLICA
PL 2.514/2015 (PLS 494/2008)
PL 5.846/2016
PL 8.814/2017 (PLS 70/2017)
PL 7.223/2006
PLS 169/2017

2018
2019

AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

PLC 79/2016 (PL 3.453/2015)

DEPUTADO DANIEL VILELA (PMDB/GO)

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

TEMA: Revisão do Modelo de Telecomunicações

CASA ATUAL: Senado Federal.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Sim.

TRAMITAÇÃO

• **SITUAÇÃO ATUAL:** CCT, aguardando parecer da senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) sobre as emendas apresentadas.

• **PRÓXIMOS PASSOS:** Após a comissão proferir parecer sobre as emendas, o projeto estará pronto para ser incluído na Ordem do Dia do Plenário (onde entra na fila de projetos). Depois de passar pelo Plenário, a matéria deve seguir para a Câmara novamente caso sejam feitas mudanças de mérito no Senado. Se não houver mudanças do texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada) ou arquivada (se rejeitada).

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

Permite a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização mediante solicitação da concessionária, observados os seguintes requisitos: manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada; assunção de compromissos de investimento; apresentação de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações; e adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações. Também estabelece que o valor econômico associado à mudança de modelo vai considerar os bens reversíveis e será determinado pela Anatel, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração, e revertido em compromissos de investimentos. Ainda faz uma série de mudanças na LGT, como a que prevê a exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam

sujeitas a deveres de universalização. Estabelece que o prazo máximo de concessão e de autorização é de 20 anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e expresso interesse e cumpridas as obrigações já assumidas. Para os satélites, com exploração de até 15 anos, a prorrogação seguirá regulamentação. O texto também altera a Lei do Fust, explicitando que cabem aos serviços de telecom previstos na Constituição a contribuição ao fundo.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE):

O setor de telecomunicações entende que o PLC 79/16 beneficiará a sociedade, ao transferir recursos para a banda larga, promovendo inclusão social, desenvolvimento econômico e geração de empregos.

A banda larga, hoje, é o serviço mais demandado pelo brasileiro e fundamental para os aplicativos de internet. A nova lei de telecomunicações, discutida no Congresso desde 2015, cria uma forma concreta de beneficiar a população, pois ela transfere recursos para a banda larga, que seriam obrigatoriamente investidos na telefonia fixa, serviço que hoje não desperta interesse da sociedade. O redirecionamento desses investimentos para a banda larga, por meio desta lei, traz a segurança jurídica necessária e gera, consequentemente, ampliação de empregos diretos e indiretos e têm forte impacto no crescimento do PIB, além de reduzir as desigualdades regionais e promover maior inclusão digital e melhoria da qualidade de vida para os cidadãos.

Isso na prática significa que áreas menos favorecidas do país receberão novos investimentos em redes de suporte à banda larga, com compartilhamento regulado aplicável entre operadoras como garantia ao mesmo tempo de inclusão, eficiência e competição.

Cabe ressaltar que todos os compromissos de investimento e compartilhamento são fiscalizados e auditados pela Anatel. A nova lei diz que “os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência”.

A nova lei estabelece ainda que a adaptação da concessão para autorização está condicionada à “manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada”. Assim, a continuidade do serviço estará garantida nessas áreas.

Adicionalmente, o projeto altera as regras de prorrogação das autorizações do uso do espectro de radiofrequências e das posições orbitais dos satélites brasileiros, dando uma solução para a insegurança jurídica que pairava sobre essas questões e criando as condições para que sejam feitos mais investimentos nos serviços móveis e satelitais.

O setor de telecomunicações, que tem mais de 330 milhões de clientes em todos os serviços, investe R$ 28 bilhões ao ano e emprega 500 mil pessoas, apoia a aprovação do PLC 79/2016, a evolução dos serviços e o aproveitamento racional dos investimentos das operadoras, sem quaisquer prejuízos ou dispêndios por parte do erário.

O PLC 79/16 é a mais importante inciativa da última década em termos de política pública para fomentar o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e da produtividade econômica do Brasil. Desde 2015, a matéria tem sido objeto de ampla discussão no Congresso. Sua aprovação trará grande avanço, especialmente diante dos anos de crise, pois promoverá a urgente e essencial atualização do marco legal das telecomunicações, que reflete momento completamente diferente do País.

O marco regulatório atual, em vigor desde 1997, universalizou a telefonia fixa, serviço obsoleto nos dias de hoje. Em 2025, ano em que se encerram os contratos de concessão da telefonia fixa, as comunicações acontecerão por meio do celular e da internet, fixa ou móvel, com mensagens, imagens e vídeos; o serviço de telefonia fixa, se ainda existir, terá representatividade insignificante. Assim, a legislação precisa acompanhar a realidade do campo do conhecimento e da tecnologia que mais mudou nas últimas duas décadas em todo o mundo: as telecomunicações.

O projeto permite, dentro de um marco legal seguro e com contrapartidas das prestadoras, a conversão das concessões de serviços de telecomunicações em autorizações, beneficiando a população de forma concreta, ao transferir para a banda larga recursos que seriam investidos na telefonia fixa, como determina a lei atual. Essa medida deverá gerar empregos diretos e indiretos e terá forte impacto no crescimento do PIB, além de reduzir as desigualdades regionais e promover maior inclusão digital e melhoria da qualidade de vida para os cidadãos.

A aprovação da matéria assinala, ainda, o início de um novo ciclo de investimentos compartilhados em áreas que serão definidas pelo governo. Os investimentos direcionados da telefonia fixa para a banda larga aumentarão o número de antenas de celular e internet móvel no país e aumentarão o ritmo de conexão de domicílios – especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde a penetração da banda larga é baixa.

Em que pese o deslocamento de investimentos da telefonia fixa para outros serviços, o PLC 79/16 garante, em seu texto, a manutenção das condições da prestação do serviço, nas mesmas condições hoje existentes. As concessionárias não receberão nenhum recurso público, e seus investimentos serão custeados com recursos próprios – com a estipulação de garantias financeiras executáveis caso os compromissos não sejam cumpridos.

Considerando a atual configuração da demanda por serviços de telecomunicações e a oportunidade aberta pela melhor alocação de investimentos, especialmente para a retomada da atividade econômica, o setor defende a aprovação do texto atual do PLC 79/16, fruto de um debate maduro e democrático ao longo de sua tramitação.

PL 7.182/2017 (PLS 174/2016)

SENADOR RICARDO FERRAÇO (PSDB/ES)

Acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.

TEMA: Banda Larga Fixa

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Prioridade.

ORIGEM: Senado Federal.

PLENÁRIO: Sim.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando parecer do deputado André Figueiredo (PDT/CE).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Plenário. Se não houver mudanças do texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada pela Câmara) ou arquivada (se rejeitada pela Câmara). Caso contrário, retorna ao Senado Federal para análise das alterações.

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

Proíbe a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.

POSICIONAMENTO (DIVERGENTE):

A limitação à franquia de dados na banda larga fixa foi um dos assuntos mais discutidos pelo setor de telecomunicações nos últimos três anos. A possibilidade de impor limites se corresponde com o regime privado em que o serviço é prestado, e que pressupõe a liberdade de negócios das empresas como regra, proporcionando e incentivando a continuidade dos investimentos, e beneficiando o próprio consumidor. O setor entende que a eventual proibição do estabelecimento de franquias fere a liberdade do modelo de negócios dos prestadores. O PL 7.182/2017 e o PDC 343/2016 vão justamente na contramão da liberdade mercadológica ao proibir o estabelecimento da franquia de banda larga fixa.

Nos últimos anos, em virtude da grande alteração dos perfis de consumo dos usuários da internet brasileira, marcados pelo crescimento do acesso a vídeos e outros conteúdos que impulsionam exponencialmente o tráfego de dados. As prestadoras têm buscado modelos

de negócio alternativos para manter a continuidade dos investimentos, contexto em que a adoção de franquia de dados se encaixa. Sua adoção permite tratamento transparente aos usuários, estabelecendo que aqueles com menor consumo paguem valores menores que aqueles com perfil de consumo maior, tornando mais justa e equilibrada a distribuição dos recursos. Evita, ainda, a configuração de subsídio cruzado, em que a não discriminação entre os diferentes perfis faria, na prática, com que os usuários com menor consumo subsidiassem os que demandam mais dados.

A adoção de franquia de dados na banda larga não fere a neutralidade de rede, princípio consagrado no art. 9º da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), que determina o tratamento isonômico, por parte das prestadoras, aos pacotes de dados que trafegam em suas redes, não importando conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação, entre outros aspectos. Dessa maneira, obstou-se um modelo de negócios baseado na remuneração de redes por parte das aplicações que mais demandam volumes de dados, mas a isonomia se refere tão somente ao conteúdo acessado, sem alcançar o estabelecimento de franquias de consumo.

Faz-se necessário esclarecer, ainda, que o próprio Marco Civil da Internet expressa, em sua exposição de motivos, que a lei "não veda planos com franquias. Ademais, não há qualquer relação com a neutralidade de rede", entendimento corroborado pelo Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia da Anatel (aprovado pela Resolução 614/13) e pela Nota Técnica 102/CGEMM/DPDC/SENACON/2014 da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça.

Dessa maneira, como forma de proteger os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como garantir os investimentos face ao crescimento da demanda, o setor sugere uma alternativa para que o projeto equacione os interesses. Em diversos países, como Alemanha, Austrália, Chile, Estados Unidos, Malásia e Reino Unido, as operadoras oferecem planos com franquia limitada e/ou ilimitada, com objetivo de atender os diferentes perfis de consumo. Com a alteração sugerida abaixo, o PL 7.182/17 representaria a ponderação entre os aspectos técnico e consumerista da questão.

> *O artigo 7º da Lei 12.965 de 2014 passa a vigorar com o seguinte inciso XIV:*
>
> *"Art. 7º .....*
>
> *XIV – a oferta pelos provedores de acesso à internet em banda larga fixa que inclua, também, plano de serviço sem limite de volume de dados".*

PROJETO CORRELATO:
PDC 343/2016, do deputado Marx Beltrão (PMDB/AL).
Posicionamento: Divergente

PL 2.993/2015

DEPUTADO RONALDO CARLETTO (PP/BA)

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

TEMA: Serviços de Mensageria.

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando parecer do deputado André Figueiredo (PDT/CE).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

PROJETOS APENSADOS (1): PL 3.003/2015.

DO QUE TRATA?

Altera a Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) para incluir os sistemas de mensagens multiplataforma que façam uso do número telefônico para identificação do usuário como serviço de valor adicionado, para assegurar-lhes o uso das redes de serviços de telecomunicações nas mesmas condições dos outros SVAs. Também proíbe restrições de tráfego de dados nas redes e a cobrança de tarifas ou preços diferenciados caso o usuário faça uso desses aplicativos.

POSICIONAMENTO (DIVERGENTE):

Os serviços de "mensageria" *online*, fenômeno tecnológico recente, se confundem com o serviço de telecomunicações que lhes dá suporte. Por essa razão, diversos órgãos técnicos de telecomunicações em todo o mundo, como o *Body of European Regulators for Electronic Communications* (BEREC) e a própria União Internacional de Telecomunicações (UIT), já entenderam que não é cabível seu enquadramento como serviços de valor adicionado, o que prejudicaria o equilíbrio do ambiente digital.

Em decorrência das discussões do PL 2.993/2015, surgiram argumentos de que os aplicativos de mensageria foram interpretados pelas operadoras como uma ameaça às suas receitas. Entretanto, isso não corresponde à verdade: todas as prestadoras de serviços móveis são

parceiras de alguns aplicativos de mensageria *online* do mundo. Tanto são que inclusive incluíram em seus portfólios de planos de telefonia o acesso a esse aplicativo sem descontos da franquia de dados contratada pelo cliente, o que, segundo o projeto de lei em questão, ficaria proibido, prejudicando claramente os consumidores.

Do ponto de vista jurídico, um serviço se confunde com outro, quando: (i) ambos provêm utilidades idênticas ou similares ao consumidor, ou (ii) a percepção do consumidor é a mesma para ambos os serviços, ou (iii) existe uma substituição de demanda entre ambos; ou (iv) existe uma pressão competitiva entre os serviços, sob a perspectiva do usuário. Sob essa ótica, não há a menor dúvida de que o serviço de mensageria se confunde com os serviços de telecomunicações, enquadrando-se nas quatro hipóteses.

Também se faz necessário ponderar que uma alteração como a proposta pelo PL 2.993/2015 precisa ser antecedida de uma análise de impacto regulatório, avaliando, por exemplo, a perda arrecadatória que terá o Estado brasileiro (União, estados, municípios e Distrito Federal). O enquadramento dos serviços de mensageria como Serviço de Valor Adicionado levaria a significativa perda arrecadatória.

O setor defende que a discussão sobre a forma de enquadrar os serviços de mensageria passe por ampla discussão dos impactos técnicos e econômicos com os órgãos do governo responsáveis pela gestão e organização dos serviços digitais no Brasil, sem desequilibrar a cadeia de valor da Internet. Atualmente, a maior parte dos provedores de serviços de mensageria não tem representação legal no País, o serviço não é regulado e não há obrigações de atendimento, qualidade ou continuidade do serviço. Igualmente, os serviços de mensageria não investem no País, tampouco recolhem tributos aos cofres do Estado – o que contrasta com a situação dos serviços de telecomunicações, um dos mais regulados e tributados do mundo. Diante desse cenário, caracterizar os serviços de mensageria como SVA não traria qualquer mudança desse quadro.

No Brasil, a Anatel e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, se alinham à posição da UIT, contrária ao que está sendo proposto pelo PL 2.993/2015. Com esse entendimento, o setor de telecomunicações avalia que a matéria está na contramão das tendências regulatórias e defende sua rejeição.

Por fim, o setor de telecomunicações vem reforçar que nada tem contra a oferta de aplicativos de mensageria e defende uma competição justa e leal. Assim, pelos motivos aqui expostos, o setor posiciona-se de forma contrária à aprovação do PL.

ECD 2/17 (PL 3.434/15 / PLS 141/2013)

SENADOR VITAL DO RÊGO (PMDB/PB)

Altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

TEMA: Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

CASA ATUAL: Senado Federal.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Prioridade.

ORIGEM: Senado Federal.

PLENÁRIO: Sim.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCT, aguardando parecer do senador Fernando Collor (PROS/AL).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CAE, CCJ, Plenário e sanção presidencial.

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

Determina que nenhuma sanção seja aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular. Estabelece que: i) apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa; ii) o compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto pela prestadora, a qualquer tempo; iii) não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular; iv) não será firmado TAC antes do pagamento de 20% do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância e nas situações que especifica. O texto ainda lista as situações em que não será admissível a adoção de TAC: 1) se a infração for punível com a sanção prevista no inciso V do art. 173 (declaração de inidoneidade); 2) se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente; 3) se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC (a proibição valerá por quatro anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente); 4) se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração; 5) se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE):

A presente proposta segue as linhas da Resolução nº 629/13 da Anatel, que aprovou o Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), instrumento colocado à disposição da administração pública também previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública. Trata-se de importante instrumento negocial na relação regulador-regulado, cuja celebração atende aos interesses dos órgãos públicos, das prestadoras privadas e dos consumidores, uma vez que pode melhorar os níveis de *compliance*, desestimular descumprimentos futuros, reparar danos rapidamente, antecipar a arrecadação de valores em litígio e, mesmo, converter obrigações compensatórias em realização de investimentos.

O projeto em questão altera a Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) para estabelecer que a prestadora possa propor compromisso de ajuste de conduta e que nenhuma sanção lhe será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular. O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora; e não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

O texto determina ainda que não será admissível a adoção de TAC: **1)** se a infração for punível com declaração de inidoneidade; **2)** se a proposta possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente; **3)** se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC; **4)** se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração; **5)** se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

Para além de meio eficaz para o controle do comportamento dos regulados, o TAC pode potencializar investimentos e permitir, alternativamente, que a Anatel crie, em substituição à sanção pecuniária, obrigações de investimentos, liberando recursos que ficariam retidos ao longo de processos sancionatórios.

O setor acredita que os compromissos firmados pelo TAC tendem a ser mais eficazes que as multas, por permitirem a realização de investimentos; por esta razão, apoia a aprovação do Projeto.

PL 1.539/2015

DEPUTADO EROS BIONDINI (PROS/MG)

Estabelece a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal.

TEMA: Análise de Impacto Regulatório

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CTASP, aguardando designação de relator.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CFT, CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

Obriga as agências reguladoras federais a realizarem análise de impacto regulatório (AIR) para justificar suas propostas de edição e alteração de atos normativos, planos setoriais e outorgas. Além de estabelecer oito "fases obrigatórias" do procedimento da AIR, a proposta ainda contém definições conceituais, como ato normativo, plano setorial e política regulatória. Prevê, também, a realização de chamamentos e consultas públicas sobre o relatório de AIR que cada órgão regulador elaborar para as futuras resoluções normativas.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE):

O setor apoia a aprovação desta matéria, que estabelece a obrigatoriedade de realização de análise de impacto regulatório pelas agências reguladoras federais. Paulatinamente a Administração Pública vem internalizando e recomendando a adoção desse instrumento para melhor orientar e subsidiar a tomada de decisão, vide o Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório elaborado pela Presidência da República em 2018. No entanto, a ausência de obrigatoriedade de adoção desse procedimento, capaz de auferir os impactos econômicos e operacionais das mudanças das regras em atividades reguladas, em especial a concessão de serviços públicos, não raro tem gerado instabilidade regulatória sobre os entes regulados.

Ao adotar-se análise de impacto regulatório de forma compulsória, como propõe a matéria, o direito econômico regulatório nacional será aperfeiçoado sobremaneira; ademais, sua

adoção permitirá aos investidores examinar custos e benefícios das eventuais alterações, bem como subsidiar a tomada de decisões pelas autoridades regulatórias brasileiras.

Adicionalmente, as avaliações de impacto regulatório, cujas iniciativas no Brasil ainda são restritas, já têm sido amplamente adotadas em vários países dotados de sólido arcabouço regulatório. Nesse sentido, sua utilização já foi reconhecida no País, como demonstra a indicação do Programa Federal para o Fortalecimento da Capacidade Institucional para a Gestão em Regulação (PRO-REG) para a adoção dessas análises.

Pelas razões expostas acima, somos favoráveis à aprovação da matéria.

PL 8.889/2017

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA (PT/SP)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

TEMA: Serviço de Comunicação Audiovisual (CAvD)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCULT, aguardando parecer da deputada Benedita da Silva (PT/RJ).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCTCI, CFT, CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

PROJETOS APENSADOS (1): PL 9.700/2018.

DO QUE TRATA?

O projeto traz as seguintes definições: 1) conteúdo audiovisual; 2) modalidade avulsa de programação; 3) produtora; 4) produtora brasileira; 5) produtora brasileira independente; 6) provimento de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD); e 7) provedora de conteúdo audiovisual por demanda – empresa que atenda a uma ou várias condições a seguir: a) programadora de canal destinado a modalidade avulsa de programação disponível em Serviço de Acesso Condicionado (nos termos da lei do SeAC); b) provedora de aplicação deinternet definida (nos termos do Marco Civil da Internet), que execute atividade de provimento de conteúdo audiovisual por demanda; c) fornecedora deconteúdo audiovisual por demanda a público restrito sobre qualquer serviço de telecomunicações. De acordo com o texto, a Ancine fará a regulação e fiscalização da atividade de comunicação audiovisual por demanda, podendo estabelecer soluções de conflito e arbitragem sobre disputas comerciais entre empresas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda ou entre elas e empresas que atuem em segmentos de produção e distribuição deste mercado, a partir da provocação de uma das partes. Práticas anti-concorrenciais que afetem o serviço, deverão ser encaminhadas pela Ancine aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. A proposta se aplica a todos os agentes econômicos que disponibilizam acesso a conteúdos audiovisuais por meio de comunicação audiovisual por demanda a usuários residentes no Brasil

com conteúdo direcionado ao público brasileiro, independentemente da localização de sua sede ou de sua infraestrutura para prestação do serviço e exclui de seu escopo: 1) serviços de comunicação audiovisual por demanda que se destine precipuamente à oferta de conteúdos jornalísticos; 2) serviços cuja oferta de conteúdos audiovisuais seja incidental ou acessória ao provimento de conteúdos textuais ou sonoros; e 3) serviços que sejam operados sob a responsabilidade de algum dos Poderes constituídos da República Federativa do Brasil. O projeto estabelece que o catálogo de títulos ofertados por provedora de conteúdo audiovisual por demanda deverá incluir um número de títulos produzidos por produtora brasileira, determinado pela Ancine, sendo que 50% da cota será composta de conteúdo brasileiro independente; e a mesma terá caráter progressivo, não sendo inferior a 2% do total de horas do catálogo ofertado para empresas com receita bruta anual até R$ 3,6 milhões e tendo como patamar mínimo 20% para empresas com receita bruta anual acima de R$ 70 milhões. Para assegurar visibilidade às cotas, os mecanismos de catalogação devem garantir proeminência dos conteúdos brasileiros, inclusive nos mecanismos de busca. O projeto também altera a MP 2.228/2001 para prever o pagamento de Condecine sobre conteúdos sob demanda, sendo isentas as empresas que faturem até R$ 3,6 milhões e a partir daí indo até o limite de 4% para empresas que faturem mais de R$ 70 milhões. Pela proposta, 30% do valor devido de Condecine pode ser descontado na aquisição de direitos ou em projetos de coprodução para obras de produção independente brasileiras. Dos recursos recolhidos na Condecine sobre o CAvD, 30% se destinam às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme regulamentação da Ancine. Outra determinação do projeto é que os provedores do CAvD devem explicitar ao usuário a classificação indicativa dos conteúdos por ele fornecidos, bem como disponibilizar meio eletrônico que permita o bloqueio da visualização de conteúdos audiovisuais, de acordo com as faixas etárias a que se recomende. À Ancine caberá, ainda, regulamentar a obrigação de disponibilização de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e de LIBRAS nos conteúdos audiovisuais disponibilizados ao consumidor do CAvD. Por fim, estabelece sanções àqueles que descumprirem a nova legislação. O projeto também determina que as empresas que sejam provedoras de conteúdo audiovisual por demanda e provedoras de conexão à Internet deverão providenciar a separação funcional dessas atividades.

POSICIONAMENTO (DIVERGENTE):

O Projeto de Lei 8.889/2017 traz disposições sobre o serviço de Video on Demand (VoD), uma das mais recentes modalidades de disponibilização de conteúdo audiovisual, explorada tanto por prestadoras de serviços de telecomunicações quanto por grupos de mídia e empresas especializadas. O texto estabelece a cobrança da Condecine sobre a receita bruta de empresas que exploram o serviço, institui política de cotas de conteúdo na programação e determina que o conteúdo tenha tradução em Libras.

A cobrança de Condecine sobre as prestadoras de VoD, em percentual que pode chegar a 4%, tem alto impacto tributário para o setor. Sobre o serviço, já incide considerável carga tributária, e uma nova cobrança acarretaria aumento dos valores cobrados dos consumidores – muitos dos quais adotaram o VoD por seus valores mais baixos em relação a serviços concorrentes. O setor de telecomunicações defende a cobrança do Condecine Remessa

(já existente) para conteúdo contratado no exterior e por títulos do catálogo –cobrado do detentor dos direitos desses itens no país.

A adoção de cotas de conteúdo, conforme proposta, é uma exigência inviável no modelo do VoD, uma vez que a tendência do serviço é a de oferecer acervos cada vez maiores, com conteúdos cada vez mais individualizados. Essas duas características tenderiam a ser inviabilizadas pelas cotas: no primeiro caso, limitariam a oferta de conteúdo; no segundo, representariam entrave capaz de desestimular serviços voltados para nichos e o próprio surgimento destes.

A obrigação de tradução do conteúdo em Libras encarece a oferta dos serviços e das plataformas, sem que o resultado traga, na mesma proporção, benefícios para os potenciais usuários dessa funcionalidade. No caso dos conteúdos de filmes, séries e outros que não possuem transmissão ao vivo, a simples legenda em texto, que já é disponibilizada nas plataformas, é suficiente para esse acompanhamento.

Adicionalmente, a obrigação de separação funcional para empresas que ofereçam ao mesmo tempo conexão à Internet e conteúdo audiovisual afeta todas as empresas do setor, gerando custos adicionais para a prestação do serviço. Pelas razões elencadas acima, que representam aumento de custos e soluções tecnicamente inadequadas para o serviço de VoD, o setor de telecomunicações se posiciona pela rejeição tanto do PL 8.889/2017, quanto do PLS 57/2018, que tratam do mesmo tema.

PROJETO CORRELATO:

PLS 57/2018, do senador Humberto Costa (PT/PE). Posicionamento: Divergente.

2018
2019

AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES

EXPANSÃO DE REDES

PL 292/2015

DEPUTADO VALMIR ASSUNÇÃO (PT/BA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

TEMA: Cobertura

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando parecer do deputado Gustavo Fruet (PDT/PR)..
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC. Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

PROJETOS APENSADOS (4): PL 378/2015, PL 991/2015, PL 1.549/2015, PL 3.250/2015.

DO QUE TRATA?

Altera a LGT para propor que as licitações para a prestação do serviço de telefonia móvel estabeleçam: (i) a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços em 100% da área geográfica abrangida na outorga.

POSICIONAMENTO (DIVERGENTE):

A ampliação da cobertura móvel no Brasil é uma clara necessidade e tem relação direta com o atendimento das principais reivindicações dos usuários dos serviços de telecomunicações. O atendimento de áreas hoje não cobertas facilitaria em grande parte a comunicação dos usuários e teria impactos econômicos e sociais positivos, inclusive sob aspectos de interesse do Poder Público, como segurança e saúde. No entanto, o atual modelo econômico-financeiro das cessões e outorgas dos serviços pelo Estado considerou a obrigação de cobertura de 80% da área urbana dos municípios abrangidos pela outorga, inclusive no preço pago pelas operadoras por suas outorgas. Também o valor mínimo exigido pelo Estado nos diversos leilões não levou em consideração o nível de custos adicionais que serão necessários para a ampliação das atuais coberturas.

Em que pese a importância da ampliação da cobertura dos serviços e o caráter meritório da iniciativa legislativa, o PL 292/2015, em seu art. 2º, não leva em consideração os custos

adicionais necessários para a ampliação das atuais coberturas. Com o não reconhecimento dos custos inerentes ao processo, a matéria torna-se inaplicável em relação aos contratos de autorização já firmados entre o Poder Público e as operadoras, ferindo o princípio da segurança jurídica, assegurado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVI, que firma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Portanto, a previsão de tempo para a adaptação das empresas, fixada em 2 (dois) anos, não será suficiente. Para além de adaptações técnicas e operacionais, trata-se, aqui, do próprio modelo de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, imprescindível para a prestação do serviço em qualquer localidade e em qualquer âmbito de cobertura geográfica. Embora somente o artigo 2º apresente de forma clara este impacto, de natureza constitucional, é importante consignar que a regra de cobertura de 100% da área de abrangência das outorgas significa a necessidade de as empresas investirem volumes de recursos muito superiores aos níveis de investimentos exigidos pelas regras atuais, uma vez que a atual obrigação, de cobrir 80% da área urbana dos municípios, é transformada em 100% de toda a área de outorga, e não apenas das áreas urbanas municipais.

Uma vez que a nova regra não se limita por outros parâmetros, conclui-se que ela acabará por inviabilizar futuros leilões de outorgas, pois não será possível atingir um equilíbrio financeiro que sustente a nova abrangência da prestação do serviço de telefonia móvel. No entanto, não se pode afastar a possibilidade de que o Estado decida prestar diretamente o serviço ou venha a prover subsídios que restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro que permita a atuação do setor privado na prestação destes serviços. Incidentalmente, o projeto de lei em questão inclui, na mesma regra, os serviços de telefonia fixa, cuja abrangência já se encontra universalizada, atendendo a critérios de concentração populacional e regras de natureza social, como o atendimento obrigatório a serviços públicos e de interesse coletivo.

Diante o exposto, embora reconheça o caráter meritório da proposição, o setor entende que sua aprovação inviabilizaria a prestação dos serviços, razão pela qual recomenda a rejeição da proposta.

PL 3.861/2015

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 15, dispondo sobre a obrigatoriedade da construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica.

TEMA: Compartilhamento de redes

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Prioridade.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Sim.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CFT, aguardará parecer do deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), caso ele continue na relatoria; ou aguardará designação de relator - não analisará o mérito.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Plenário. Depois de aprovado seguirá para o Senado Federal.

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

Altera a Lei das Antenas para obrigar a construção de dutos para passagem de redes de telecomunicações em todas as novas obras públicas de infraestrutura – rodovias, ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto, aeroportos e rodoviárias, entre outras – realizadas diretamente com recursos da União ou mediante concessão.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE):

O compartilhamento de infraestrutura permite o uso mais eficiente dos recursos disponíveis e atrai investimentos. Ao permitir economias pelo planejamento de atualizações futuras da infraestrutura básica, o PL 3.861/2015 contribui para a capilarização da oferta dos serviços de telecomunicações no País e promove maior eficiência na alocação de investimentos em infraestrutura, visto que o custo de instalação de redes em paralelo à construção da obra de infraestrutura básica implica acréscimo muito menor ao custo total da construção se comparado à instalação posterior – economia essa que pode ser repassada aos usuários.

A proposta de lei em questão também complementa a Lei nº 13.116/2015, que assegurou direito de passagem às operadoras de telecomunicações em vias públicas, faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum. Essa lei também determinou que a construção de prédio público ou privado de uso coletivo seja executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outros meios que permitam a passagem de infraestrutura para a instalação de redes de telecomunicações.

Além disso, nos editais dos últimos leilões de linhas de transmissão elétrica, já constou a obrigatoriedade para que as empresas vencedoras ofereçam alternativas para as demandas do setor de telecomunicações e de outros que possam, eventualmente, interessar-se pelo compartilhamento de infraestrutura.

Assim, o setor é favorável ao PL 3.861/2015 por entender que o país e os consumidores só tendem a ganhar com a aprovação da matéria.

PL 8.518/2017

DEPUTADOS VITOR LIPPI (PSDB/SP) E ODORICO MONTEIRO (PSB/CE)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

TEMA: Licenciamento Temporário

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CDU, aguardando parecer do deputado Samuel Moreira (PSDB-SP).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCTCI, CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

Insere mais dois parágrafos ao Art 7º da Lei Geral de Antenas, determinando que, nos casos em que o prazo de 60 dias contados da data de apresentação do requerimento tenha decorrido sem decisão do órgão competente, a Anatel concederá autorização precária para a detentora realizar a instalação da infraestrutura de telecomunicações, conforme as condições mencionadas no requerimento e de acordo com as demais regras estipuladas em lei municipal e nas normas técnicas atinentes à instalação. Também estabelece que em caso de desconformidade na instalação da infraestrutura de telecomunicações, o órgão competente encaminhará à Anatel requerimento solicitando a revogação da autorização precária, acompanhado da exposição dos motivos que fundamentam a decisão, cabendo ao órgão regulador revogar a autorização no prazo de até 15 dias úteis do recebimento do requerimento.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE):

Atualmente, não existe a possibilidade de imaginarmos os serviços de telecomunicações sem pensarmos em soluções sem fios. Banda larga móvel, através de redes de telefonia móvel (3G/4G) ou *WiFi*, Internet das Coisas, 5G, carros autônomos, enfim, tudo que é pensado em termos de tecnologia no futuro está baseado em telecomunicações sem fio.

Entretanto, quando falamos em telecomunicações sem fio, somos remetidos a um cenário do passado em termos de burocracia e dificuldades para a instalação de antenas e de equipamentos rádio-bases.

A grande quantidade de legislações municipais que disciplina a instalação de antenas, nos mais de 5 mil municípios deste nosso País, já é um enorme obstáculo à implantação da rede de telefonia celular. Grande parte das prefeituras cria exigências burocráticas desproporcionais para a expedição do licenciamento das estações e submete os requerimentos de instalação a análises demasiadamente morosas, cuja apreciação pode levar anos para ser processada em definitivo.

Essa questão foi exaustivamente debatida no Congresso Nacional por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou com a sanção da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral de Antenas) que determina, dentre outros pontos, que o prazo para a emissão de quaisquer licenças necessárias para a implantação das redes não poderá ser superior a sessenta dias, contados da apresentação do requerimento. Infelizmente, na prática, tal determinação não tem sido cumprida.

Em seu texto original, a lei aprovada pelo Congresso Nacional atribuía às operadoras de telecomunicações a prerrogativa de proceder à instalação da infraestrutura caso o prazo de sessenta dias tivesse decorrido sem decisão do órgão competente. No entanto, esse dispositivo foi objeto de veto presidencial, sob o argumento de delegar "decisão administrativa de assunto local a órgão federal, em violação ao pacto federativo previsto na Constituição".

O projeto dos Deputados Vitor Lippi e Odorico Monteiro busca superar esse impasse, deixando a cargo do órgão regulador (Anatel), a decisão de conceder autorização, a título precário, para que a prestadora realize a instalação, caso o prazo de sessenta dias tenha transcorrido sem que tenha havido decisão definitiva por parte do órgão competente municipal.

O projeto estabelece, ainda, que essa autorização, a título precário, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a autoridade municipal apresente à Anatel exposição de motivos que fundamente a inviabilidade da instalação.

Mesmo criando um aparente ambiente de insegurança jurídica para as prestadoras, a proposta legislativa é favorável ao setor pois, estando a prestadora certa que o seu projeto de instalação atende às regras estipuladas em lei municipal e às normas técnicas atinentes à instalação, sendo apenas uma questão administrativa e de tempo a aprovação do mesmo pelos órgãos competentes municipais, a implantação e operação da estação rádio-base pode ser antecipada, melhorando a qualidade da rede e ampliando a capacidade de atendimento aos consumidores.

2018 2019 AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES

RELAÇÃO COM O CONSUMIDOR

PLC 129/2015 (PL 275/2011)

DEPUTADO CHICO LOPES (PCdoB/CE)

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

TEMA: Roaming

CASA ATUAL: Senado Federal.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Sim.

TRAMITAÇÃO

• **SITUAÇÃO ATUAL:** CCT, aguardando parecer do senador Angelo Coronel (PSD/BA).

• **PRÓXIMOS PASSOS:** CTFC e Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria segue para a Câmara caso sejam feitas mudanças no Senado. Se não houver mudanças do texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada pelo Senado) ou arquivada (se rejeitada pelo Senado).

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

Proíbe a cobrança de adicional por chamada em ligações iniciadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Define o adicional por chamada como "valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa daquela em que foi registrada".

POSICIONAMENTO (DIVERGENTE):

O setor considera que a discussão dessa matéria requer cautela e análises detalhadas, tanto do ponto de vista técnico quanto sob o prisma econômico e tributário, observando os impactos sobre a reformulação dos contratos em vigor. Orçamentos financeiros, plataformas de serviços e sistemas de tecnologia da informação foram criados e mantidos dentro de um planejamento que previu essa modalidade de cobrança; as receitas provenientes das funções de *roaming* e adicional de deslocamento decorrem de custos específicos para este tipo de modalidade de chamada.

O Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), aprovado pela Resolução 477/07 da Anatel, permite a cobrança do *roaming* e do adicional por chamada. O art. 3º, XXXI, define "usuário

visitante", como aquele que "recebe ou origina chamada fora de sua área de registro", que coincide com a área geográfica definida por um mesmo código de área (11, 27, 31, 61, entre outros). Nos termos do art. 75, a rede de uma prestadora deve atender seus usuários em todas as localidades por ela atendidas, inclusive na condição de visitante. Dessa maneira, quando um cliente contrata um plano de serviço com uma operadora, ele o faz para a prestação do serviço em uma determinada região geográfica (mesmo código de área), mas tem assegurada a cobertura em outras regiões atendidas pela operadora.

O fato de algumas prestadoras possuírem redes nacionais apenas facilita a cobrança do serviço, podendo, também, de acordo com o modelo de negócios das empresas, isentar os usuários. Por conta da forte concorrência no setor, destaca-se que as operadoras nacionais têm, por vezes, deixado de cobrar o *roaming* dentro de suas redes, como vantagem para o usuário.

Acrescenta-se a essa possibilidade recente medida da Anatel para reduzir progressivamente os valores das tarifas de interconexão, cobradas entre as operadoras de telefonia celular, beneficiando o usuário final.

O aparente benefício que se busca transferir ao consumidor com a proibição de cobrança do adicional de chamada em *roaming* nacional deve ser ponderado diante dos seguintes fatos: a) existem custos adicionais que são incorridos pelas operadoras para proporcionar aos seus clientes o atendimento fora das suas áreas de registros; b) esses custos são os mesmos incorridos pela operadora visitada, cuja cobrança permanece possível nos termos do projeto; c) como existem custos, estes passariam a ser cobrados do conjunto dos clientes e não apenas daqueles que usam o serviço, o que, na prática, configuraria subsídio, reduzindo a desejável transparência da cobrança dos serviços prestados pelas operadoras – e cobrando um serviço de todos, inclusive de quem não o usa.

Também se faz necessário atentar para os efeitos da aprovação do PLC 129/2015 na estrutura tributária do serviço. Com o fim do *roaming*, a cobrança do ICMS, tributo estadual, pode levar a uma guerra tributária entre as unidades da federação: o usuário poderá adquirir chips ou contratar serviços de telecomunicações nos estados com menor percentual de ICMS, o que faria outras unidades da federação perderem arrecadação. Outros tributos incidentes, como o Funttel e o Fistel, podem ser afetados indiretamente.

Para além dos efeitos tributários indesejados, a contratação dos serviços de telecomunicações em um estado para utilização em outro pode caracterizar o uso do chip em "*roaming* permanente", prática vedada pela regulamentação da Anatel e combatida pelas prestadoras.

Dessa maneira, o setor recomenda uma análise mais profunda dos impactos do projeto, uma vez que a matéria pode trazer riscos à estrutura de arrecadação tributária sobre os serviços e pode ter efeito prejudicial aos usuários da telefonia móvel. Dentre eles, especialmente os consumidores atendidos por prestadoras de abrangência regional, que se valem dos contratos de roaming fora das áreas de registro, seriam afetados.

PL 2.722/2007

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (CLP)

Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia; transfere para os meses subsequentes as franquias de minutos, enquanto não forem utilizados.

TEMA: Acúmulo de franquias

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Prioridade.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Sim.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** Pronta para pauta no Plenário.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** Se aprovado parecer pela aprovação segue para o Senado Federal; caso contrário, será arquivado.

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

Acaba com o prazo de validade da franquia mensal de minutos estabelecida nos planos de serviços ofertados pela prestadora de telecomunicações, transferindo os minutos não utilizados no mês de sua aquisição para os meses subsequentes. Determina que a cobrança de assinatura básica do usuário ficará suspensa enquanto o saldo de minutos acumulados for igual ou superior ao estabelecido na franquia mensal.

POSICIONAMENTO (DIVERGENTE):

O mercado de telecomunicações evolui continuamente e os usuários têm ao seu dispor uma infinidade de planos de serviços desenvolvidos para atender a seus interesses. A principal característica da telefonia fixa é a oferta de uma linha individual e com acesso exclusivo até a central telefônica, disponível 24 horas por dia. Para a manutenção da central, existem custos fixos, que são cobertos com a assinatura básica, cuja cobrança tem respaldo técnico e econômico.

No caso da telefonia móvel a capacidade do sistema é dividida entre os usuários que transitam por uma mesma célula, podendo gerar picos em sua utilização, previsíveis e planejáveis com base em seu histórico e antecipação de tendências. Isso permite às operadoras ofertarem pacotes de serviços com franquias de minutos que podem ou não ser utilizados. A grande penetração do SMP na modalidade pré-paga não acarreta um grande tráfego de chamadas originadas, o que dificulta que os custos de operação sejam cobertos. Ainda assim, a Resolução 632/14 da Anatel, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor

de Serviços de Telecomunicações (RGC), em seu art. 68, determina que os créditos adquiridos pelos consumidores para fruição do serviço pré-pago podem estar sujeitos a prazo de validade, desde que seja observada a validade mínima de 30 dias. A Resolução 477/07 (Regulamento do Serviço Móvel Pessoal), por sua vez, já permite a revalidação da "totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior" (art. 62, §3º), sempre que o consumidor inserir novos créditos.

Cabe lembrar que parte significativa dos custos dos serviços está relacionada com despesas de operação da rede, manutenção de serviços de atendimento e, ainda, custos tributários. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), destinadas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), incidem mesmo sobre terminais que não são utilizados, implicando mais custos para as operadoras, independente do consumo dos serviços.

Diante do exposto, o setor se manifesta contrário à aprovação do PL 2.722/2007, tanto em seu texto original quanto nos substitutivos aprovados, por entender que a matéria está prejudicada e o tema já se encontra adequadamente coberto pela regulamentação atual.

PL 2.566/1996 (PLS 54/1996)

SENADORA MARINA SILVA (REDE/AC)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TEMA: Atendimento ao Consumidor

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Prioridade.

ORIGEM: Senado Federal.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCJC, aguardando designação de relator.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** Caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário, segue para Senado Federal, se forem feitas mudanças na Câmara. Se não houver alterações no texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada) ou arquivada (se rejeitada)

PROJETOS APENSADOS (14): PL 1.624/1996; PL 3.215/1997; PL 2.594/2000; PL 4.158/1998; PL 2.568/1996; PL 3.313/2000; PL 1.563/2003; PL 1.222/2007; PL 2.095/2007; PL 2.573/2007; PL 1.749/2003; PL 1.768/2007; PL 2.998/2008; PL 2.999/2008.

DO QUE TRATA?

Determina aos órgãos e entidades que procedem à medição periódica dos consumos de água, luz, gás e outros serviços públicos que fornecerem, no momento da medição, comprovante da quantidade consumida ou do consumo mínimo.

POSICIONAMENTO (DIVERGENTE):

Apresentado em 1996, antes mesmo da privatização das telecomunicações e da criação da Anatel, o projeto foi superado pela evolução setorial. Pelo Regulamento Geral de Direitos do Consumidor, aprovado pela Resolução 632/14 da Anatel, o usuário tem prazo de 90 dias, superior ao que prevê a matéria, para quitar débitos, e todas as ações de cobrança são sempre precedidas de comunicação por escrito.

Ademais, os documentos de cobrança dos serviços trazem, entre outros aspectos: a identificação do período cobrado, os valores totais de cada serviço e os de promoções e descontos aplicáveis; a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparo, quando aplicável e autorizado; o número das centrais de atendimento da prestadora responsável e da Anatel, para o eventual registro de reclamações.

As normativas da Anatel também já contemplam as obrigações de atendimento presencial: nas microrregiões com pelo menos 100 mil habitantes, com postos adicionais a cada 400 mil habitantes por região, e prazos máximos de espera para resolução das reclamações (5 dias úteis), atendimento presencial (30 minutos) e por telefone (60 segundos). Também já é regra que o documento de cobrança corresponda a 30 dias de prestação de serviço, sendo possível, excepcionalmente, a inclusão de valores referentes a serviços prestados há até 90 dias.

Assim, setor entende que o PL 2.566/1996 perdeu seu objeto e não deve ser aprovado.

PL 7.263/2017

DEPUTADO ALTINEU CÔRTES (PMDB/RJ)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a comercialização de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

TEMA: Comercialização de pacotes

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando parecer do deputado Afonso Motta (PDT/RS).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Senado Federal, se não houver recurso para apreciação pelo plenário da Câmara dos Deputados.

PROJETOS APENSADOS (1): PL 7.696/2017.

DO QUE TRATA?

Acrescenta o Art. 70-A à Lei Geral de Telecomunicações, estabelecendo que as prestadoras de quaisquer serviços de telecomunicações, em qualquer modalidade, são obrigadas a definir os valores individuais de cada serviço ofertado em pacotes, de forma que os clientes possam optar livremente por aqueles serviços que tenham interesse e pagar somente pelos mesmos.

POSICIONAMENTO (DIVERGENTE):

O objetivo da proposição já se encontra integralmente atendido pela regulamentação setorial. Os artigos 50 e 54 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (Resolução nº 632/2014 - Anatel), determinam a obrigação prevista no projeto, incluindo todos os detalhes necessários para que os usuários conheçam os serviços ofertados e possam escolher livremente entre eles.

No que se refere às preocupações do PL 7.263/2017 com a venda casada dos serviços, é preciso ter em mente que "venda casada" é o condicionamento da compra de um item à aquisição de outro produto ou serviço, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor. Oferecer descontos na compra de dois ou mais serviços (os chamados "combos") é prática permitida pela lei e dá aos usuários a possibilidade de desfrutar de mais vantagens pagando menos. Entretanto, esses serviços continuam disponíveis individualmente e, em nenhum caso, custarão mais que um combo em que estejam incluídos.

Dessa maneira, por entender que a regulamentação já tratou de forma adequada e abrangente dos anseios da matéria, tanto em seu texto original quanto no substitutivo do relator na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), o setor de telecomunicações se opõe à sua aprovação.

PL 7.851/2017

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre contratação e cobrança de Serviços de Valor Adicionado.

TEMA: Serviços de Valor Adicionado

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando parecer da deputada Margarida Salomão (PT/MG).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CDC, CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

PROJETOS APENSADOS (1): PL 10.407/2018.

DO QUE TRATA?

Acresce aos direitos dos usuários de telecomunicações o de ser cobrado exclusivamente por serviços que tenha solicitado ou que tenha sua aquiescência expressa e inequívoca; altera o Art. 61 da LGT, estabelecendo que o SVA é a atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, bem como os serviços de mediação de pagamentos a título de doação, assinaturas e outros recolhimentos a benefício de terceiros. Também determina que a Anatel elaborará um código de conduta a ser seguido pelos provedores de serviço de valor adicionado e estabelece que o não cumprimento das determinações estabelecidas no mesmo sujeitará o infrator às penalidades previstas no Art. 173. Define que a cobrança por SVA de forma integrada com serviços de telecomunicações condiciona a operadora como parte legítima para responder por cobrança não autorizada, que deverá ser suspensa ou desfeita sempre que houver contestação por parte do usuário, até que a disputa seja resolvida.

POSICIONAMENTO (DIVERGENTE):

A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) traz alguns princípios e definições necessários para o entendimento das questões tratadas pela iminente proposta de lei. Em seu art. 1º a LGT dispõe o seguinte:

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

No **Art. 8º** é criado o órgão regulador:

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

No **Art. 60** é definido o que é serviço de telecomunicações:

Art. 60 Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

No **Art. 61** é definido o que é serviço de valor adicionado (SVA):

Art. 60 Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Ao inserir o inciso XIII ao art. 3º da LGT, o projeto de lei apenas traz para esta legislação garantias que já existem no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990):

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[....]

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

A redação proposta ao caput do art. 61 da LGT tenta aumentar os tipos de aplicações que poderiam ser consideradas como serviços de valor adicionado. Devido à continua evolução da tecnologia e dos modelos de negócio, assim como a já abrangente definição existente para o SVA, o setor entende ser dispensável tal tipo de definição. Além disso, a adição dos três parágrafos ao art. 61 também é questão delicada. No **§ 3º**, o autor do projeto de lei extrapola as competências da Anatel (vide arts, 1º, 8º e 61 da LGT) ao atribuir a esta Agência a responsabilidade de elaborar código de conduta a ser seguido pelos provedores de serviço de valor adicionado. Mesmo que a Anatel tivesse competência para tal, um código de conduta não tem valor legal, sendo apenas uma referência para tais provedores, não havendo obrigação dos mesmos em segui-lo e nenhuma sanção caso não o fizessem. Deste modo, a sanção prevista no § 4º é ineficaz, já que os provedores de serviço de valor adicionado não são regulados pela Anatel (vide § 1º, Art. 61, da LGT).Com relação ao § 5º, a Anatel, antecipando as questões de relacionamento entre os consumidores de serviços de valor adicionado com cobrança através de provedores de serviços de telecomunicações, previu na Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 (Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC):

Art. 63. A Prestadora pode cobrar, além dos valores decorrentes da prestação dos serviços de telecomunicações, aqueles decorrentes dos serviços de valor adicionado e outras facilidades contratadas que decorram da prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 64. A cobrança de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações depende de prévia e expressa autorização do Consumidor.

Parágrafo único. Cabe à Prestadora responsável pela emissão do documento de cobrança ou pelo abatimento dos créditos o ônus da prova da autorização emitida pelo Consumidor.

Por todo o exposto, o setor entende que não cabem as alterações na Lei nº 9.472/1997 nos termos propostos pelo autor do PL 7.851/17.

Ressaltamos que, além de algumas alterações propostas já serem tratadas em legislação específica, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Dados Pessoais, e regulamentação da Anatel, como o RGC, outras são equivocadas e deveriam levar em consideração que os serviços de valor adicionado e os serviços de telecomunicações pertencem a mundos distintos e não se confundem.

PL 9.615/18 (PLS 420/2017)

SENADOR LASIER MARTINS (PSD/RS)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a oferta telefônica de produto ou serviço a consumidor cujo número esteja inscrito em cadastro telefônico de proibição de oferta.

TEMA: Telemarketing

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Prioridade.

ORIGEM: Senado Federal.

PLENÁRIO: Sim.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCJC, aguardando parecer do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** Plenário. Depois segue para o Senado Federal para que sejam apreciadas as mudanças feitas na Câmara.

PROJETOS APENSADOS (3): PL 9.942/2018, PL 10.064/2018; PL 23/2019.

DO QUE TRATA?

O projeto insere no rol de práticas abusivas a proibição do fornecedor de produtos ou serviços de ofertar por telefone ou mensagem de texto a consumidor cujo número de telefone não esteja inscrito, por iniciativa do consumidor, em cadastro telefônico de oferta. Pelo texto, o cadastro telefônico incluirá os números de telefones móveis e fixos apenas dos consumidores que expressamente solicitarem tal inclusão.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE, COM RESSALVA):

Como a maioria dos projetos de lei que buscam regular as questões relacionadas ao telemarketing, o ponto negativo é o fato de criar uma série de restrições na atividade e de controles hoje não existentes no âmbito das empresas de prestação de serviços de telefonia e das prestadoras dos serviços de telemarketing. É neste cenário que surge a iniciativa do senador Lasier Martins com o PL 9.615/2018, que visa legislar sobre a prática do telemarketing ativo.

O setor de telecomunicações apoia a presente proposta na forma do texto aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), que define que o fornecedor de produtos ou serviços, ao realizar telemarketing ativo, deverá limitar as ligações ao período de 9h às 21h, de segunda a sexta-feira, e de 9h às 15h, aos sábados. Além disso deverá disponibilizar canal direto e facilitado com o consumidor, por meio telefônico ou eletrônico, para a retirada ou inserção em cadastro de oferta e também fica obrigado a disponibilizar

tecla de opção ao consumidor para que a empresa o coloque na lista de consumidores que não receberão a oferta por quatro meses, entre outras mudanças. O fornecedor que dispõe de telemarketing ativo também fica vedado de realizar mais de três chamadas telefônicas ou contatos por meio eletrônico para o mesmo consumidor no mesmo dia ou efetivar chamadas aleatórias para números sequenciais. O texto considera abusivo o telemarketing ativo que não cumprir as regras estipuladas. Por fim, estabelece que os órgãos públicos de defesa do consumidor implantarão o cadastro telefônico de proibição de oferta no prazo de 180 dias.

Vale destacar que o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (Resolução nº 632, de 7 de março de 2014) já dispõe sobre o envio de mensagens de cunho publicitário:

> *"Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:*
> *[....]*
> *XVIII - ao não recebimento de mensagem de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo consentimento prévio, livre e expresso*
> *[...]"*

Diante todo o exposto, o setor apoia o texto aprovado na CCTCI, com a supressão do §4º, do art. 39.

PROJETO CORRELATO:
PLC 168/2017, do deputado Eli Corrêa Filho (DEM/SP).Posicionamento: Divergente

2018 2019 AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES

RACIONALIDADE TRIBUTÁRIA

PLS 427/2014

SENADOR ANIBAL DINIZ (PT/AC)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir o acesso à internet entre os objetivos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer a aplicação anual de percentuais mínimos desses recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

TEMA: Fust

CASA ATUAL: Senado Federal.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Senado Federal.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

• **SITUAÇÃO ATUAL:** CAE, aguardando designação de relatoria.

• **PRÓXIMOS PASSOS:** Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário do Senado Federal.

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

·Determina que os recursos do Fust destinados a programas, projetos e atividades voltados à ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e à promoção da inclusão digital serão aplicados na seguinte razão mínima: 28% para região Nordeste; 34% para a região Norte; e 8% para a região Centro-Oeste.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE):

O setor apoia a aprovação do projeto de lei, por entender que se trata de importante contribuição para a ampliação dos serviços de banda larga, através da expansão do uso de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust). Ao fazer isso, a matéria promove a inclusão digital e capacita o setor de telecomunicações a atuar de forma mais intensiva para a consecução desse objetivo. Na esteira da expansão da banda larga, poderão ser ofertados diversos serviços públicos à sociedade brasileira, como projetos de telemedicina, telessaúde, implantação e conservação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas.

O PLS 427/2014 também contribui para a inclusão digital de comunidades que ainda estão alijadas dos benefícios trazidos pelo acesso à internet por meio de banda larga. Pela proposta fica estabelecido que, em cada exercício, os recursos do Fust destinados a programas, projetos e atividades voltados à ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e à promoção da inclusão digital serão aplicados à razão mínima de 28% (vinte e oito por

cento) para região Nordeste; 34% (trinta e quatro por cento) para a região Norte; e 8% (oito por cento) para a região Centro-Oeste.

Por tudo isso, a aprovação integral do texto desse projeto é de grande importância para o País e também para o setor de telecomunicações.

PL 2.217/2015

DEPUTADO SANDRO ALEX (PSD/PR)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para suspender as suas contribuições até a aplicação do total arrecadado desde a sua instituição, para atender às finalidades legais para as quais foi instituído.

TEMA: Fust

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CFT, aguardando designação de relator.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC. Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

Suspende as contribuições do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) até a aplicação do total arrecadado desde a sua instituição.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE):

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) foi instituído para fomentar a parcela de custo dos serviços de telecomunicações universalizados que não pode ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. Assim, o fundo deveria subsidiar serviços para as camadas mais pobres da população e para os residentes em locais onde a exploração comercial desses serviços não é viável.

Passados dezenove anos do início da arrecadação, o governo não tem aplicado de forma eficiente esses recursos. Em 2005, por meio do Acórdão 2148/2005 – TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União fez determinações ao Ministério das Comunicações e recomendações à Casa Civil, que jamais foram atendidas. Entre elas, destaca-se a desvinculação de recursos do fundo, cuja arrecadação acumulada está na casa dos R$ 20,4 bilhões.

Ao propor a suspensão da arrecadação do Fust até a aplicação do total arrecadado, desde sua instituição, de acordo com as finalidades para as quais foi criado, o PL 2.217/2015 preza pela legalidade e pelo efetivo cumprimento das obrigações de universalização, razões pelas quais merece o apoio do setor de telecomunicações.

PL 3.864/2015

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, concedendo incentivo fiscal, mediante créditos do Fistel, para aplicação em projetos de infraestrutura de redes em áreas onde a prestação dos serviços de telecomunicações seja precária.

TEMA: Fistel

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Prioridade.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Sim.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CFT, aguardando designação de relator.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

Autoriza o Poder Executivo a aplicar parcela dos recursos do Fistel transferidos para o Tesouro Nacional em projetos de implantação e operação de redes de telecomunicações. Também autoriza a concessão de incentivo fiscal, mediante crédito presumido de Fistel, às prestadoras, para aplicação em projetos de implantação e operação de redes que suportem acesso à internet em banda larga em localidades onde a prestação dos serviços seja precária. O benefício fiscal ficará limitado ao valor do investimento realizado pela prestadora e em conformidade com parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo. Regulamentação específica estabelecerá parâmetros que favoreçam o atendimento de localidades com baixo índice de desenvolvimento humano, entre outros aspectos. Os projetos deverão contemplar obras civis, aquisição de equipamentos, *softwares* e demais componentes de rede, desenvolvidos com tecnologia nacional em percentual mínimo definido em regulamento. A escolha das empresas ocorrerá mediante licitação pública, cujos editais deverão observar critérios de atendimento, massificação, redução das diferenças regionais, qualidade e preço. Os editais estabelecerão ainda o prazo para operação comercial, tarifa ou preço máximo, sistema de reajustes e parâmetros técnicos. A rede será de propriedade da operadora que a implantar, mas seu uso deverá ser compartilhado com outros interessados em prestar os serviços na localidade, nas condições determinadas pela Anatel e com a informação, aos interessados, dos custos de operação de maneira desagregada por elemento de rede para fins de apuração dos custos, nos termos da regulamentação. Por fim, assegura que as prestadoras só farão jus aos incentivos fiscais quando a rede já estiver implantada e em funcionamento.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE):

Por entender que a matéria traz solução eficiente para melhorar a qualidade e a cobertura dos serviços de telecomunicações, o setor defende sua aprovação. O projeto autoriza o Poder Executivo a realizar "leilões reversos" de créditos tributários do Fistel, por meio de licitações, direcionando os investimentos a distritos e a localidades que ainda não disponham de telefonia móvel e banda larga. Solução semelhante já vem sendo adotada pelo estado de Rondônia, em relação ao ICMS, para aplicação em obras de infraestrutura de telecomunicações em áreas não atendidas pelo serviço de telefonia celular.

O vencedor dessa modalidade de certame será a empresa que se comprometer a instalar e a operar a infraestrutura pelo menor lance; o pagamento será feito por isenção temporária do pagamento do Fistel, em montante correspondente ao valor do lance apresentado, sem qualquer dispêndio direto de recursos públicos. Assim, os recursos do Fistel – principal tributo federal incidente sobre o setor de telecomunicações – se convertem, diretamente, em benefícios para o consumidor. A matéria estabelece, ainda, que a infraestrutura seja compartilhada; que equipamentos e componentes utilizados nas redes sejam produzidos no Brasil e desenvolvidos com tecnologia nacional; e que, como medida de segurança jurídica, as prestadoras só façam jus aos incentivos fiscais quando a rede já estiver implantada e em funcionamento. Essa última medida tem o mérito incidental de facilitar a fiscalização do cumprimento do disposto na proposição.

Além de não implicar aumento de despesas para a União, prevê-se também, no longo prazo, o aumento da arrecadação tributária nas localidades onde as novas redes serão instaladas e a ampliação das oportunidades de emprego e renda que serão criadas em função do estabelecimento dos novos serviços. Por essas razões, o setor defende a aprovação do PL 3.864/2015.

PL 4.951/2013

DEPUTADO RICARDO IZAR (PP/SP)

Inclui o § 3º no art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, que Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para estabelecer a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) às Estações Móveis de Rádio Frequência das Operadoras de Telecomunicações.

TEMA: Fistel

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCJC, aguardando designação de relator.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.
- **PROJETOS APENSADOS (1):** PL 5.217/2013.

DO QUE TRATA?

Determina que a taxa de fiscalização de funcionamento (TFF) não incida sobre os terminais portáteis (telefones celulares).

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE):

A redução das Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) para o funcionamento de terminais e serviços de telecomunicações móveis, objetivo do projeto, é medida salutar e indispensável para a inclusão digital. Da mesma maneira, a proposição reflete o debate, incentivado pelo setor, sobre os malefícios da alta carga tributária incidente sobre os serviços.

Para cada celular funcionando no Serviço Móvel Pessoal (SMP) recolhe-se, anualmente, o valor de R$ 8,85 a título de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que compõe o Fistel, em um universo de mais de 228 milhões de linhas telefônicas ativas. O consumidor é o mais prejudicado com o aumento dos impostos, já que os tributos incidem diretamente sobre a conta dos serviços de telecomunicações paga pelos brasileiros. A redução tributária prevista no Projeto de Lei é uma pequena fração em um universo muito maior de tributos que oneram os serviços das telecomunicações, razão pela qual a desoneração se faz extremamente necessária e vital para a difusão destes importantes serviços à população brasileira.

O celular e a banda larga, mesmo sendo reconhecidos, mundialmente, como efetivos instrumentos de inclusão social, são taxados com alíquotas similares às de bebidas, cigarros,

armas e munições, ainda que tenham caráter essencial à sociedade. O setor de telecomunicações está aberto ao diálogo e espera que as autoridades reconheçam a importância dos serviços e, consequentemente, de uma carga tributária compatível. Somente com a redução do ônus tributário aos serviços que atendem a massa populacional com menor poder aquisitivo é que se poderá criar um ambiente economicamente viável de oportunidades para acelerar o desenvolvimento econômico e social, que promova a inclusão digital.

Diante do exposto, o setor é convergente ao projeto, bem como ao substitutivo aprovado pela CCTCI.

PLS 352/2016

SENADOR DALIRIO BEBER (PSDB/SC)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências; a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; e a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, que institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, e dá outras providências, para determinar a redução das alíquotas do Fistel, do Fust e do Funttel, no exercício fiscal subsequente, em caso de não aplicação dos recursos dos fundos no setor de telecomunicações.

TEMA: Fistel/Fust/Funttel

CASA ATUAL: Senado Federal.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Senado Federal.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CAE, aguardando designação de relatoria.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCT e Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário do Senado Federal.

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

Estabelece a redução das alíquotas dos fundos setoriais (Fistel, Fust e Funttel), no exercício fiscal subsequente, em caso de não aplicação dos recursos dos fundos no setor de telecomunicações.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE, COM RESSALVA):

Os três fundos setoriais (Fust, Fistel e Funttel), criados para promover a expansão e o desenvolvimento do setor de telecomunicações, perderam, ao longo dos anos, a sua relevância devido ao contingenciamento e destinação desses recursos em objetos diferentes daqueles definidos em lei. O setor de telecomunicações entende que essa situação penaliza diretamente o consumidor, que, além de pagar as taxas referentes aos serviços incidentes diretamente na conta de telefone, não recebe os benefícios que deveriam ser provenientes da aplicação dos recursos, tais como expansão e barateamento dos serviços e viabilidade no acesso de todos.

O desenvolvimento das novas tecnologias, com o avanço da Internet das Coisas (*Internet of Things*) e do conceito de Cidade Inteligente, também se insere nessa discussão. É preciso

evitar que a alta carga tributária que incide no setor dificulte a expansão do ambiente IoT no Brasil.

De acordo com levantamento da Associação Brasileira de Telecomunicações (Telebrasil), a arrecadação dos fundos setoriais de telecomunicações, em 2018, foi de R$ 3,6 bilhões. Além dos três fundos já mencionados, o setor ainda contribui com R$ 1,2 bilhão por ano para a Condecine (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional) e R$ 1,4 bilhão para a CFRP (Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública). Esses valores, somados a outros impostos, que pesam consideravelmente sobre o bolso do consumidor, chegam a uma cifra anual próxima de R$ 60 bilhões. Essa carga tributária, além de penalizar o cidadão brasileiro, é danosa à capacidade de investimento das prestadoras.

A redução do recolhimento do Fust, do Fistel e do Funttel na proporção do uso de sua arrecadação tem o potencial de reduzir o custo dos serviços de telefonia e também de fomentar o uso desses recursos em massificação, fiscalização e desenvolvimento tecnológico em telecomunicações. Diversos órgãos, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal já constataram a má aplicação dos recursos, sem que o Executivo tenha procedido à adequação dessa situação.

Diante disso, o setor de telecomunicações entende que o PLS 352/2016 preza pela legalidade e pelo efetivo cumprimento das obrigações legais. Trazemos, no entanto, algumas sugestões para o aperfeiçoamento de sua redação e a adequação técnica:

Alterar a redação do art. 3º:

"Art. 4º.....

§ 2º Os percentuais de contribuição de que tratam os incisos III e IV serão reduzidos, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o volume de recursos não aplicados no setor de telecomunicações e o total arrecadado pelo Funttel em determinado exercício fiscal." (NR).

Inclusão do seguinte artigo:

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

XV – ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga móvel ou fixa e promoção da inclusão digital;" (NR).

PLS 125/2017

SENADOR OTTO ALENCAR (PSD/BA)

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 para estabelecer os fundamentos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e vedar contingenciamento desse fundo e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações a partir do ano de 2020.

TEMA: Fistel/Fust/Funttel

CASA ATUAL: Senado Federal.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Senado Federal.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CAE, aguardando parecer do senador Jean Paul Prates (PT/RN)
- **PRÓXIMOS PASSOS:** Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário do Senado Federal.

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

Veda o contingenciamento dos recursos do fundo a partir de 2020. Permite que os recursos do Fust possam ser utilizados para cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE):

A discussão sobre a arrecadação e uso do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) tem sido recorrente, não só motivada pelas empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, mas também por outros setores da sociedade.

No âmbito do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou em sua sessão de 12 de abril de 2017 o Acórdão 749/2017, que trata da tomada de contas solicitada pela Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados. No relatório, o TCU questiona o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre o descompasso entre a arrecadação e o uso dos fundos setoriais de telecomunicações, inclusive com avaliação de potencial redução dos valores cobrados, diante dos desvios de finalidade do FISTEL, FUST e FUNTTEL. Para se ter uma ideia, somente em 2018 as operadoras de telecomunicações recolheram mais R$ 855 milhões para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

No âmbito judiciário, desde 2016 tramita no Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 37), apresentada pela OAB, com relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, contra a omissão da Presidência da República e do Congresso

Nacional em relação à utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), na realização de investimentos em infraestruturas de redes de telecomunicações e internet.

Sempre que é discutida a criação de uma política pública de universalização do acesso à Internet, a utilização dos fundos setoriais surge como uma das formas de viabilizar o investimento para assegurar a oferta de banda larga universal.

Entendendo que o PLS 125/17 se propõe a viabilizar a utilização dos recursos do FUST no investimento de infraestrutura de banda larga, a proposta conta com o apoio do setor.

PL 7.656/2017

DEPUTADOS VITOR LIPPI (PSDB/SP) E ODORICO MONTEIRO (PSBCE)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, reduzindo a zero o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica incidentes sobre as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

TEMA: M2M

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CFT, aguardando parecer do deputado Eduardo Cury (PSDB/SP).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

Reduz a zero o valor da TFI, da TFF, da CFRP e da Condecine incidentes sobre as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE):

As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações no Brasil entendem que é preciso rever, com urgência, a excessiva tributação dos dispositivos e serviços para a utilização de soluções Machine-to-Machine (M2M) e da Internet das Coisas (IoT) no Brasil. As soluções M2M/IoT podem transformar completamente a forma de produção, manufatura, agronegócio, consumo, trabalho, entretenimento, etc.

É uma realidade incontestável que a infraestrutura M2M/IoT só se tornará realidade no Brasil quando as alíquotas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) dos dispositivos forem zeradas.

A posição das empresas de telecomunicações baseia-se em dois estudos que mostram o quanto a carga tributária pode atrasar ou até mesmo impedir o avanço deste tipo de soluções no Brasil. O primeiro dos estudos, da consultoria Teleco, mostra que no cenário atual, a utilização do M2M/IoT no Brasil está comprometida, principalmente por causa das barreiras atualmente existentes no País, especialmente das tributárias. O segundo estudo,

da Consultoria Tendências, aponta que somente se houver redução dessas barreiras, os investimentos em M2M/IoT até 2025 alcançariam o potencial de R$ 206 bilhões, com crescimento estimado em 2 pontos percentuais no PIB. Sob o ponto de vista de empregos gerados, o estudo prevê a criação de entre 830 mil e 1,16 milhões de empregos até 2025. As duas análises detalham como a atual legislação vai impactar o ecossistema de M2M/IoT.

Com a atual legislação um dispositivo de comunicação máquina a máquina (M2M) pagará, no ano de sua instalação, um valor de R$ 5,68 de Taxa de Fiscalização de Instalação, de R$ 1,34 de Contribuição para fomento de Radiodifusão Pública e de R$ 4,13 de CONDECINE. Esses valores somam R$ 11,15. Um dispositivo de M2M, instalado em medidores de água e energia, porém, tem uma receita mensal estimada de R$ 1,00. Logo, os tributos inviabilizam economicamente diversas aplicações da tecnologia. Isso sem considerar os outros tributos e os custos e os investimentos envolvidos na prestação do serviço de conexão dos objetos. O SIM Card embarcado em máquinas de cartão portáteis (POS – Point of Sale ou Ponto de Venda) paga FISTEL cheio. Estimasse que a receita média mensal "máxima" de um módulo M2M neste tipo de aplicativo é de R$ 5,00. Ou seja, são necessários cerca de 6 meses de receita só para pagar os R$ 26,00 de FISTEL. Depois mais três ou quatro meses para outras taxas.

O Projeto de Lei apresentado vem ao encontro dos anseios do setor de telecomunicações, alinhado, inclusive, com as políticas públicas de desenvolvimento do M2M/IoT discutidas na Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas (Câmara IoT) do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Ao inserir os artigos 38-A e 38-B e alterar o caput do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, o legislador propõe a redução a zero do valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica incidentes sobre todas as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

O setor está totalmente alinhado e dá total apoio ao Projeto de Lei 7.656, de 2017. Entendemos que é chegada a hora de fazermos uma escolha fundamental para o futuro do País: ou zeramos os tributos sobre os serviços de telecomunicações, que viabilizam a Internet das Coisas, ou estaremos fora dessa grande onda de alavancagem de produtividade e competitividade de que tanto precisamos (o Brasil é o país de número 72 no ranking mundial que avalia a competitividade de 140 países, realizado pelo Fórum Econômico Mundial — e não por acaso, uma das razões para isso é o fato de sermos donos de uma das piores estruturas tributárias do mundo).

O Poder Público precisa entender que M2M/IoT vai impulsionar incontáveis novos serviços e produtos em saúde, educação, na indústria automobilística, no agronegócio. Isso vai gerar riqueza, empregos e inovação. Mas ao sobrecarregar a infraestrutura com taxas e impostos, o País torna inexequível seu uso. Por isso, é preciso isentar completamente de tributos os serviços de telecomunicações que possibilitam as aplicações máquina a máquina.

Ou continuamos a alimentar a sanha arrecadatória do Estado brasileiro e tributamos infraestrutura, ou optamos por fazer parte de uma onda de inovação e aplicações de tecnologias de informação e comunicação que vai proporcionar a todos mais saúde, mais segurança, mais mobilidade e mais conhecimento.

Assim sendo, defendemos a aprovação do PL 7.656/2017, bem como o PL 7.406/2014 e PLS 349/2018, que tratam da mesma temática.

PROJETO CORRELATOS:

- PL 7.604/2014, dos deputados Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG) e outros. Posicionamento: Convergente, com ressalva.

- PLS 349/2018, do Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN). Posicionamento: Convergente.

PL 3.863/2015

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

Altera a Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012, prorrogando a validade dos benefícios do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes - e estendendo seus benefícios às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

TEMA: Prorrogação REPNBL

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Prioridade.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Sim.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CFT, aguardando designação de relator.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJC e Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

Prorroga o prazo de validade do REPNBL até 30 de junho de 2018 e determina que os benefícios do programa sejam estendidos para os pequenos provedores de internet, cujo acesso ao programa foi vedado pela Lei nº 12.715/12.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE):

A aprovação da matéria, que prorroga a validade dos benefícios tributários do REPNBL-Redes e estende suas vantagens às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, é apoiada pelo setor de telecomunicações.

Criado em 2012, o Regime Especial Tributário do Programa Nacional de Banda Larga (REPNBL-Redes) previu que a apresentação dos projetos em seu no âmbito aconteceria, inicialmente, até 30/06/2013 – prazo este prorrogado em um ano pela Lei nº 12.837/2013, o que permitiu que as empresas pudessem submeter projetos cuja execução era prevista para o ano de 2014 ou o primeiro semestre de 2015.

Considerando a evolução das tecnologias móveis e fixas das redes, bem como a forte alavancagem que a infraestrutura de telecomunicações exerce no suporte a serviços de acesso à internet, o setor defende nova ampliação do prazo de submissão de projetos ao Ministério

das Comunicações dentro do REPNBL. Ressalte-se que existe um compromisso com a produção local de componentes e a ampliação do prazo não representa impacto fiscal além daquele estimado por ocasião da aprovação da Lei nº 12.715/2012, uma vez que o Regime contemplou desonerações até 31/12/2016.

Com os mais recentes desafios lançados ao setor de telecomunicações, como a licitação da faixa de frequências de 700 MHz para sistemas móveis de 4ª geração, e a grande necessidade de expansão da infraestrutura de telecomunicações para o suporte a serviços de acesso à internet (inclusive com sistemas que utilizam estações terrenas satelitais de pequeno porte), projetos relevantes para a infraestrutura de telecomunicações do País precisam ter início nos próximos anos, e a desoneração prevista na Lei nº 12.715/2012 traria viabilidade econômica. Adicionalmente, há a necessidade de que mais empresas fornecedoras de equipamentos e componentes de telecomunicações sejam incentivadas a produzir localmente produtos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB) e até mesmo desenvolvê-los com tecnologia nacional.

Por esse motivo, o setor defende a aprovação do PL 3.863/2015 e endossa a sugestão do substitutivo aprovado na CDEICS, que estendeu o prazo de submissão de novos projetos ao REPNBL e a validade dos benefícios do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) até 2024.

2018
2019

AGENDA LEGISLATIVA DAS TELECOMUNICAÇÕES

SEGURANÇA PÚBLICA

PL 2.514/2015 (PLS 494/2008)

CPI DA PEDOFILIA

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

TEMA: Interceptação Telefônica

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Prioridade.

ORIGEM: Senado Federal.

PLENÁRIO: Sim.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando parecer do deputado Jefferson Campos (PSB/SP).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CSPCCO, CFT, CCJC e Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para o Senado novamente caso sejam feitas mudanças na Câmara. Se não houver alterações no texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada) ou arquivada (se rejeitada).

PROJETOS APENSADOS (1): PL 7.873/2017.

DO QUE TRATA?

Estabelece que os fornecedores de serviço mantenham, em ambiente controlado, os dados cadastrais dos usuários e os de conexão, pelo prazo: i) de 3 (três) anos, para os fornecedores de serviço de telecomunicações e de acesso; ii) de 6 (seis) meses, para os fornecedores de serviço de conteúdo ou interativo. O Ministério Público e o delegado de polícia poderão pedir a preservação dos dados, independentemente de autorização judicial – que será exigida apenas para a transferência dos dados à autoridade que os solicitou. Exige dados mínimos de identificação de todo destinatário de um endereço de *internet protocol* (IP) e determina prazos máximos para resposta aos requerimentos de investigação criminal e instrução processual. Estabelece que os fornecedores de serviço deverão comunicar ao delegado de polícia e ao Ministério Público, no prazo de 48 horas, a ocorrência de crime contra criança e adolescente de que tenham notícia em razão de sua atividade, preservando as evidências que ensejaram a comunicação por até 180 dias, assegurada a proteção ao sigilo dos dados telemáticos. De forma complementar, os fornecedores deverão, quando notificados pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, desativar o acesso a conteúdo ilícito que configure crime contra criança ou adolescente. Os recursos do Fistel deverão ser

aplicados, entre outros, pela Anatel no ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de novos equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e transferência de dados telemáticos.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE, COM RESSALVA):

A matéria surgiu das investigações conduzidas por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em que as operadoras assinaram termo de cooperação para o fornecimento de informações para combater e prevenir crimes cibernéticos contra menores. Trata-se de projeto importante para reforçar o combate ao crime, especialmente condutas praticadas contra crianças e adolescentes.

É preciso, contudo, alertar para a inconstitucionalidade do art. 6º da proposta, que exige que os prestadores de serviço que tomem conhecimento, por meio da atividade que desenvolvem, da prática de crime contra criança e adolescente, comuniquem o fato à polícia ou ao Ministério Público e preservem as evidências. Por regra constitucional, as operadoras estão proibidas de quebrar o segredo das comunicações de seus usuários, a menos que haja ordem judicial que fundamente essa violação de direitos.

Dessa forma, o setor reitera ser amplamente favorável ao PL 2.514/2015, mas acredita que deve haver aprimoramento, por meio da supressão de seu art. 6º, que é inconstitucional.

PL 5.846/2016

DEPUTADO SANDRO ALEX (PSD/PR)

Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997.

TEMA: Furto, Roubo e Vandalismo de Equipamentos

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO: Sim.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCJC, aguardando designação de relator.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** Plenário. Depois seguirá para o Senado Federal.

PROJETOS APENSADOS (1): PL 5.852/2016.

DO QUE TRATA?

Estabelece como clandestina a atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso. Aqueles que incorrem na prática estão sujeitos às sanções penais previstas no art. 183 da LGT (detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00).

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE, COM RESSALVA):

O setor de telecomunicações recomenda a aprovação dessa matéria, que criminaliza atividades exercidas com a utilização de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso, submetendo aqueles que incorrem nessa prática a penas de detenção e multa. O furto de cabos, elementos de rede, itens de infraestrutura e outros equipamentos essenciais à prestação dos serviços são condutas graves. Anualmente, as telecomunicações são interrompidas, em algum momento, para cerca de 5 milhões de clientes. No ano de 2015, foram registradas 5,6 milhões de ocorrências de roubo, furto e interceptação de partes das redes das prestadoras, com perdas estimadas em 4 milhões de metros de cabos e 3 mil rádios transmissores, nesse período.

O prejuízo causado pela necessária reposição dos elementos de rede furtados ou roubados onera as prestadoras, anualmente, em cerca de R$ 320 milhões, quantia suficiente para a instalação de mais de 600 antenas, para não falar dos prejuízos intangíveis trazidos pela impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e dos serviços de utilidade pública, como emergências médicas, polícia e

bombeiros. Em face dessa situação, o setor apoia a criminalização das atividades exercidas com a utilização de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.

Por oportuno, o setor traz duas sugestões para o aperfeiçoamento do texto do PL 5.846/16. A primeira, que fique a cargo dos órgãos reguladores dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica disporem sobre a incidência de atenuantes ou de extinção de punibilidade às infrações administrativas que decorram das condutas criminalizadas, tendo em vista a maior celeridade na atualização de parâmetros, caso seja necessário. A segunda sugestão, por sua vez, é a de que os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência que exercerem sua atividade por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso tenham sua caducidade decretada, medida que coibirá a ocorrência do ilícito combatido e permitirá que outros interessados aproveitem as frequências retomadas para a prestação do serviço de forma regular, o que terá impacto econômico e social positivos.

Dessa maneira, o setor de telecomunicações considera meritório o PL 5.846/16 e defende sua aprovação, com a incorporação das sugestões acima apresentadas..

PROJETO CORRELATO:

- **PLS 322/2017**, do Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ). Posicionamento: Convergente.

PL 8.814/2017 (PLS 70/2017)

SENADOR PAULO BAUER (PSDB/SC)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações", para estabelecer o direito de o usuário bloquear o uso do telefone celular em caso de furto, roubo ou extravio, assegurada a manutenção do código de acesso.

TEMA: Bloqueio de aparelhos celulares

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Prioridade.

ORIGEM: Senado Federal.

PLENÁRIO: Sim.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCTCI, aguardando parecer da deputada Tabata Amaral (PDT-SP).

- **PRÓXIMOS PASSOS:** CFT, CCJC e Plenário. Depois de passar pelo Plenário a matéria deve seguir para o Senado novamente caso sejam feitas mudanças na Câmara. Se não houver alterações no texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada) ou arquivada (se rejeitada).

PROJETOS APENSADOS (18): PL 377/2007; PL 5.351/2009; PL 2.973/2008; PL 5.518/2009; PL 5.520/2009; PL 5.886/2009; PL 2.135/2011; PL 3.217/2012; PL 667/2015; PL 2.087/2015; PL 1.651/2015; PL 4.733/2016; PL 6.955/2017; PL 5.951/2016; PL 6.571/2016; PL 6.579/2016; PL 9.415/2017; PL 749/2019.

DO QUE TRATA?

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações para estabelecer como direito do usuário o bloqueio do código de acesso e do dispositivo móvel perdido, furtado ou roubado, assegurada a manutenção do código de acesso ainda que na condição de visitante.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE):

As prestadoras, desde o ano 2000, mantêm disponível uma ferramenta chamada CEMI (Cadastro das Estações Móveis Impedidas), onde os clientes das prestadoras do Serviço Móvel Pessoal podem registrar o roubo, furto e extravio dos seus aparelhos celulares.

O procedimento de bloqueio é simples e realizado através do call center das prestadoras.

A partir do momento que o aparelho é bloqueado nas redes de telefonia, o aparelho com o IMEI informado fica impossibilitado de usar os recursos de voz e dados de todas as prestadoras do serviço móvel pessoal no Brasil e também nas redes das prestadoras com as quais a GSMA possui acordo nos países das Américas do Sul, Central e do Norte.

Tal procedimento garante a manutenção do número de acesso do cliente, que só precisará se deslocar a uma loja da prestadora para obter um novo chip e recomeçar a utilizar a sua linha móvel.

Dessa forma, por já ser uma facilidade disponível para toda a base de clientes – pré ou pós-pagos – das prestadoras dos serviços de telefonia móvel, entendemos que não haveria necessidade de aprovação de legislação sobre o tema, já que o setor já dispõe de tal ferramenta.

Vale destacar que aparelhos que foram roubados ou furtados em estabelecimentos comerciais ou durante o transporte não possuem um código de acesso. Entretanto, o CEMI já dispõe um módulo para o bloqueio deste tipo de aparelho, sem associação a nenhuma rede.

PL 7.223/2006

SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM/GO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

TEMA: Bloqueador de Sinal

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Urgência.

ORIGEM: Senado Federal.

PLENÁRIO: Sim.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** Pronta para pauta no Plenário.
- **PRÓXIMOS PASSOS:** Se não houver mudanças do texto, a proposta será encaminhada à sanção presidencial (se aprovada pela Câmara) ou arquivada (se rejeitada pela Câmara). Caso contrário, retorna ao Senado Federal para análise das alterações.

PROJETOS APENSADOS (47): PL 141/2007; PL 457/2007; PL 605/2007; PL 909/2007; PL 973/2007; PL 4.563/2008; PL 9.101/2017; PL 9.546/2018; PL 5/2019; PL 7.035/2006; PL 1.054/2007; PL 1.993/2007; PL 10.905/2018; PL 2.372/2007; PL 2.568/2007; PL 6.123/2009; PL 6.337/2009; PL 521/2019; PL 7.878/2010; PL 10.741/2018; PL 10.743/2018; PL 775/2015; PL 4.491/2016; PL 7.297/2017; PL 592/2011; PL 2.482/2011; PL 4.513/2012; PL 5.319/2013; PL 1.300/2015; PL 5.019/2016; PL 6.110/2016; PL 5.183/2013; PL 2.689/2015; PL 4.656/2016; PL 5.437/2013; PL 1.281/2015; PL 1.845/2015; PL 3.663/2015; PL 6.815/2017; PL 1.781/2015; PL 2.688/2015; PL 4.432/2016; PL 5.936/2016; PL 6.177/2016; PL 9.047/2017; PL 9.461/2017; PL 10.936/2018.

DO QUE TRATA?

Proíbe o uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares, por parte de presos em regime de segurança máxima. Neste sentido, determina que os estabelecimentos prisionais disponham, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telefones celulares, radiotransmissores e outros meios.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE):

O setor de telecomunicações apoia esse projeto, que prevê a instalação, pelas autoridades de segurança pública, de bloqueadores de sinal de telecomunicações (BSR) em estabelecimentos penitenciários.

Desde a edição da Resolução 308/2002 da Anatel, que aprovou a norma de uso do BSR, as operadoras contribuem rotineiramente com as autoridades penitenciárias, prestando consultoria técnica para que haja a melhor adequação possível desses bloqueadores, tentando evitar prejuízos aos usuários vizinhos e àqueles que transitem em áreas próximas aos presídios. É importante destacar que a responsabilidade pelo correto uso do BSR é do estabelecimento prisional e não das empresas de telecomunicações.

A proposta em tela contribui para melhorar o sistema de controle de estabelecimentos prisionais. Entre suas disposições, define, adequadamente, a quem compete desempenhar cada papel na instalação e na administração do BSR, ou seja, o projeto atribui, corretamente, ao Estado a competência exclusiva para instalar bloqueadores e detectores de metais nos estabelecimentos prisionais.

É preciso, contudo, alertar que tramitam, apensadas ao PL 7.223/06, propostas que transferem às operadoras a obrigação de instalação e manutenção dos bloqueadores. Por esta razão, o setor é favorável à aprovação do projeto principal nos moldes do substitutivo da Comissão Especial e se posiciona pela rejeição dos apensados.

PROJETO correlatos:
- **PLP 470/2018**, do senador Eunício Oliveira (MDB/CE). Posicionamento: Convergente, com ressalva.
- **PL 5.074/2016**, do senador Otto Alencar (PSD/BA) Posicionamento: Convergente, com ressalva.

PLS 169/2017

SENADOR CIRO NOGUEIRA (PP/PI)

Acrescenta a Seção V no Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para possibilitar a suspensão do funcionamento ou o bloqueio de acesso de aplicação de internet que incentive ou promova a prática de crime.

TEMA: Bloqueio de aplicação

CASA ATUAL: Senado Federal.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

ORIGEM: Senado Federal.

PLENÁRIO: Não.

TRAMITAÇÃO

- **SITUAÇÃO ATUAL:** CCT, aguardando parecer do senador Major Olimpio (PSL/SP).
- **PRÓXIMOS PASSOS:** CCJ e Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para apreciação do Plenário do Senado Federal.

PROJETOS APENSADOS: Não há.

DO QUE TRATA?

Veda a suspensão do funcionamento de aplicação de internet destinada a enviar e receber mensagens instantâneas, limitando a possibilidade de bloqueio judicial a terminais específicos, com "o alcance e a duração necessários para a cessação da atividade criminosa". Dessa maneira, exclui do alcance de provedores de aplicações os aplicativos destinados ao envio e recebimento de mensagens instantâneas.

POSICIONAMENTO (CONVERGENTE, COM RESSALVA):

Golpes, fraudes, trocas de informações entre criminosos, pirâmides financeiras e conteúdos nocivos têm sido difundidos por meio de aplicativos de mensagens instantâneas. Combater essas condutas é necessário e meritório, e o setor de telecomunicações se une aos esforços do Poder Público. Dito isso, restringir o bloqueio de aplicativos a terminais específicos de acesso, como propõe o PLS 169/2017, é medida tecnicamente inviável para os provedores de acesso e, pior, ineficaz para atingir o objetivo pretendido.

Ao excluir de seu alcatnce as aplicações de internet destinadas ao envio e recebimento de mensagens instantâneas, o projeto de lei cria tratamento diferenciado, dependendo de onde estejam hospedadas. É preciso que a Justiça diferencie três hipóteses:

1. Se o provedor está localizado no Brasil e é devidamente identificado, cabe à Justiça determinar que este suspenda a sua aplicação;

2. Se o provedor oferta o serviço no Brasil, a partir de plataforma situada no exterior, e tem

representante legal no País, cabe à Justiça determinar que tal representante tome as providências para o provedor suspender o serviço;

3. Se o provedor não é identificado ou é identificado e não tem representante legal no País, cabe à Justiça determinar, apenas neste caso, que provedores de acesso e conexão sejam responsáveis pelo bloqueio à plataforma da aplicação, seja ela qual for.

O setor de telecomunicações é favorável à aprovação do projeto, contanto que o texto do § 2º do art. 23-A da Lei 12.965/14 esteja atento a essa diferenciação e autorize a interrupção temporária do funcionamento de aplicação da internet nos casos em que tal aplicação esteja hospedada no Brasil ou seu provedor tenha representante legal no País (casos 1 e 2 mencionados acima), limitando o bloqueio completo à hipótese número 3, em que o provedor não é identificado ou é identificado e não tem representante legal no Brasil.

Para além dessa sugestão de aperfeiçoamento, é oportuno recordar que em junho de 2017 o Supremo Tribunal Federal (STF) realizou audiências para discutir dispositivos do Marco Civil da Internet e a possibilidade de decisões judiciais impedirem o funcionamento de aplicativo de mensageria online. Os temas dessa audiência pública vêm sendo tratados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5527 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403. Dessa forma, avaliamos que também é relevante aguardar decisão do Judiciário sobre esse tema.

Sindi Telebrasil

Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia
e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

www.sinditelebrasil.org.br